

# O papel das compras públicas na busca por um desenvolvimento sustentável

77

LUCIANA STOCCO BETIOL

## I. INTRODUÇÃO

**A** humanidade, neste século XXI, se defronta com um desafio. Ou bem busca um desenvolvimento sustentável, ou restará condenada ao desaparecimento. Se no século passado éramos 1,5 bilhões de pessoas, tendo como principal atividade econômica a agricultura, hoje a população conta com 7 bilhões de pessoas, cuja atividade é industrial e voltada para o consumo de massa (Winckler; Balbinott, 2007, p. 708).

A nossa sociedade, pelo menos sob o ponto de vista ecológico, configura-se como uma sociedade de risco. O agravamento dos problemas ambientais se encontra diretamente vinculado às escolhas feitas no que diz respeito à forma como se consome, em como o conhecimento técnico-científico vem sendo aplicado no processo produtivo (Betiol, 2011), e conseqüentemente na forma como vem se dando o uso dos recursos naturais (Kletzan *et al*, 2005).

O que se tem percebido é que não é possível a manutenção de um padrão de desenvolvimento calcado no consumismo, perdulário, intensivo em energia de base fóssil e que explora excessivamente os recursos naturais, que são limitados. Para que esse quadro se reverta a mudança nos padrões de consumo tem sido apontada como o primeiro passo para acessar o desenvolvimento sustentável.

Para caminhar no sentido de um consumo compatível com o desenvolvimento sustentável, o denominado consumo sustentável, necessária a participação dos principais atores envolvidos nessa busca, o que exige um esforço

tanto do setor produtivo, para que ofereça produtos e serviços com critérios sociais e ambientais de sustentabilidade, como a criação de instrumentos econômicos e políticas públicas que fomentem o consumo público sustentável (Marx, Paula, Sum, 2010, p. 10), que gerarão benefício também aos consumidores individuais que passarão a ter acesso a produtos e serviços com esses novos atributos.

No presente estudo o objetivo principal será apresentar o poder público como um dos atores para a transformação desse cenário, por meio de seu grande potencial de compras e contratações. Focaremos na função extra-aquisição que existe na sua atividade de consumo (Barbieri, 2007, p. 82), ao inserir critérios ambientais e sociais nas suas aquisições, prática que se tem denominado de compras públicas sustentáveis.

E esse papel do poder público não vem passando despercebido. A temática do consumo público vem permeando as discussões internacionais desde a Conferência das Nações Unidas de 1992, e volta a ser foco na Conferência que se avizinha, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também chamada Rio+20, sendo uma oportunidade para rediscutir o papel dos principais atores na mudança do atual modelo de desenvolvimento econômico, dentre eles o poder público, buscando a construção de uma economia verde e inclusiva.

Importante mencionar que não é objetivo deste texto esgotar as possibilidades de discussão dessas questões, nem tampouco traçar um quadro completo do estado atual desse debate pelo mundo. Pelo contrário, o texto trará apenas exemplos de argumentos específicos.

## II. O INGRESSO DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NA AGENDA INTERNACIONAL

O poder político das nações industrializadas e de alguns grupos científicos manteve, até a década de 1970, uma visão estreita e Malthusiana da questão ambiental. Até então, a crise era atribuída exclusivamente ao crescimento demográfico, principalmente nos países em desenvolvimento, que provocariam uma grande pressão sobre os recursos naturais do planeta.

A partir da década de 1970, com os preparatórios para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972, em Estocolmo, a temática ambiental ingressa na agenda global, e os países em desenvolvimento tornam explícito o argumento de que, na realidade, os principais responsáveis pela crise ambiental eram as nações

industrializadas, especialmente diante das conclusões decorrentes do relatório “Limites do Crescimento”, elaborado pelo Clube de Roma, apontando para o esgotamento dos recursos naturais do planeta (Meadows *et al.*, 1972). Esta percepção estimulou um primeiro deslocamento das atenções do crescimento populacional nos países do Sul para os padrões de produção dos países do Norte ocidental (Portilho, 2005, p. 2).

A publicação de um outro documento em 1987, o relatório “Nosso Futuro Comum”, pela Comissão Brundtland, criada sob os auspícios das Nações Unidas, tendo como objetivo central a formulação dos princípios do desenvolvimento sustentável (Barbieri, 2009), arrefece o clima de hostilidade ao apresentar uma visão otimista de que seria possível combinar sustentabilidade ecológica com crescimento econômico (Sanne, 2002; Barbieri, 2009).

Consagra-se, nesse momento, a expressão “desenvolvimento sustentável”, derivada da noção pioneira do “ecodesenvolvimento”, proposta pelo economista polonês Ignacy Sachs, como um conceito político perante a Assembleia Geral da ONU de 1987 (Veiga, 2007), entendido como aquele “*desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades*” (ONU, 1991, p. 46).

Com a preparação para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a denominada Cúpula da Terra (*Earth Summit*), realizada em 1992 no Rio de Janeiro, um clima mais cético prevalece. Isso porque, apesar do elevado padrão individualista de consumo ser almejado por quase todos os povos, principalmente pelo mundo subdesenvolvido ocidental, condicionantes histórico-estruturais impossibilitam sua concretização. Desta forma, o padrão de consumo adotado pelos países afluentes jamais poderia ser estendido às demais sociedades, pela própria impossibilidade do meio ambiente natural absorver os impactos advindos desta adoção (Furtado, 2003).

A tomada de consciência deste fato estimula o ingresso da temática do consumo de forma explícita na agenda política, com o intuito de discutir a redução e eliminação de padrões insustentáveis de produção e consumo. Os debates oriundos da Conferência de 1992 promoveram a elaboração de vários documentos<sup>1</sup>, dentre eles convenções e declarações de princípios. Mas dois

---

1 Os documentos oficiais aprovados na Agenda 21 são: (i) Agenda 21; (ii) Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento; (iii) Convenção sobre Mudanças Climáticas; (iv) Declaração de Princípios sobre Florestas e (v) Convenção da Biodiversidade.

documentos são essenciais para o entendimento da questão que ora se aborda. São eles a Agenda 21, plano formulado para ser adotado em todos os níveis de governo e por atores sociais relevantes, e a Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento.<sup>2</sup>

As recomendações da Agenda 21 para a implantação de um modelo de consumo sustentável<sup>3</sup> estimulou a adoção de instrumentos econômicos inovadores, baseados em incentivos econômicos e na internalização dos custos ambientais, induzindo o comportamento das pessoas e das organizações para a proteção do meio ambiente e da sociedade.

O capítulo de maior interesse para esse estudo é o de número 4, que propõe programas voltados ao exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e o desenvolvimento de políticas e estratégias.

Em especial menciona-se o item 4.23 que aponta o papel de liderança dos Governos nessa transformação, trazendo as compras públicas como ferramenta econômica para o cumprimento deste desiderato, especialmente nos países onde o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, podendo exercer considerável influência tanto sobre as decisões empresariais como sobre as opiniões do público. Consequentemente, esses Governos devem examinar as políticas de aquisição de suas agências e departamentos de modo a aperfeiçoar, sempre que possível, o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição.

Já no documento da Declaração do Rio, é o princípio 8 quem apresenta essa temática, sustentando que para se atingir o desenvolvimento sustentável e melhor qualidade de vida para as pessoas, os países devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas apropriadas.

Em 2002, o tema do consumo sustentável volta a fazer parte da agenda mais ampla de desenvolvimento sustentável, junto à Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, consolidando-se.

---

2 Conferir íntegra do documento em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>

3 Em 1995, durante a Oslo Ministerial Roundtable Conference on Sustainable Production and Consumption, organizada pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU, chega-se a uma definição do que seria consumo sustentável, entendido como: "(...) o fornecimento de serviços e produtos que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos como também a produção de resíduos e a emissão de poluentes no ciclo de vida do serviço ou do produto, tendo em vista não colocar em risco as necessidades das futuras gerações". (OCDE, 2008).

Se antes se falava em eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo, o foco passa a ser o de eliminar padrões insustentáveis de consumo e produção, invertendo-se a ordem de prioridade, deixando explícito que é o padrão de consumo que influencia o processo de produção<sup>4</sup> (Kletzan, *et al*, 2006). Discutiu-se, ainda, a responsabilidade dos governos pelo impacto advindo das compras governamentais, restando pactuado um esforço na promoção de políticas públicas de compras que incentivem o desenvolvimento de bens e serviços ambientalmente adequados (Brammer; Walker, 2007).

Passados 10 anos da elaboração da Agenda 21, percebeu-se que a maior parte dos Estados não havia conseguido implementar o que se esperava de um consumo e uma produção sustentáveis. Nesse momento fomentou-se a idealização de um processo denominado de “Marrakesh”, liderado pela ONU, para apoiar a cooperação entre os países na inserção do tema na agenda política de cada um deles (Zaccai, 2011, p. 164).

Esse esforço foca no desenvolvimento de instrumentos e metodologias que possam oferecer suporte à implementação das atividades para que os países-membros das Nações Unidas elaborem e apresentem seus próprios planos de ação, a serem compartilhados com os demais países em nível regional e mundial, dando subsídios para a construção do *Global Framework for Action on SCP (sustainable consumption and production)* (Portilho, Russo, 2008).

Dentre os grupos temáticos está o das compras públicas sustentáveis, liderado pela Suíça, e entendido como uma função extra-aquisição das compras públicas, implementável por meio de um instrumento econômico, que são os editais de chamamento às compras e contratações públicas.

O debate sobre o tema volta com bastante força na fase de preparativos para a Rio+20, que ocorrerá em junho de 2012, conferência focada em um desenvolvimento calcado em maior justiça social, busca por uma economia verde de baixo carbono e eficiente no uso de recursos naturais, e por um modelo de governança global. A sua importância está diretamente relacionada com a conjuntura que enfrentamos de múltiplas crises econômicas, sinalizando que o atual modelo de consumo e produção é insustentável.

---

4 Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável – (...) 11. Reconhecemos que a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões de consumo e produção e a proteção e manejo da base de recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social são objetivos fundamentais e requisitos essenciais do desenvolvimento sustentável. In: [http://www.johannesburgsummit.org/html/documents/summit\\_docs/2309\\_planfinal.htm](http://www.johannesburgsummit.org/html/documents/summit_docs/2309_planfinal.htm). Acesso em 23fev2012.

### III. A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS PARA UMA ECONOMIA VERDE E INCLUSIVA

**A** compra pública sustentável, também chamada de compras verdes, licitação positiva e licitação sustentável, é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo de compra e contratação dos agentes públicos, com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos (Biderman *et al*, 2008), indo além da tradicional busca pelo menor preço, que pode não garantir a melhor compra para a instituição pública e para a sociedade como um todo.

Este instrumento permite o atendimento das necessidades específicas dos compradores públicos por meio da compra de produtos que ofereçam o maior número de benefícios para o meio ambiente e para a sociedade, fomentando que o setor empresarial inove para responder a essa demanda governamental, ao mesmo tempo que o próprio poder público também trabalha a inovação de seus tradicionais métodos de gestão das compras.

A importância de utilizar este instrumento na proteção ao meio ambiente e à sociedade está no poder de compra que os governos possuem, uma vez que são os maiores compradores individuais.

Estudos apontam que organizações governamentais gastam, em todo o mundo, de 8% a 25% de seu produto interno bruto (PIB) em bens e serviços (OECD, 2006), sendo que no Brasil calcula-se que as compras do setor público respondam por 10% do PIB nacional (Biderman *et al*, 2008).

Para se ter ideia do que essas cifras representam em volume de recursos financeiros, no ano de 2009 o PIB brasileiro foi de mais de 3 trilhões de reais, segundo dados da ONU de 2010 (United Nations, 2010). Nesse mesmo período o Governo Federal investiu, segundo estudos do IPEA, 50 bilhões de reais em compras e contratações, sendo que parte deste valor em obras e instalações (IPEA, 2010, p.315). E, para se ter uma ideia do quanto as compras representam para um governo sub-nacional do porte do Estado de São Paulo, estudos realizados pela Secretaria de Meio Ambiente apontam que o Estado aplicou no ano de 2009 o montante de 20 bilhões de reais em compras e contratações (SMA, 2010, p. 8).

Em decorrência deste impacto econômico, poderes públicos, tanto de países desenvolvidos, quanto de países emergentes e em desenvolvimento, passaram a se preocupar em agregar critérios de sustentabilidade nas suas contratações. Percebe-se que a contratação sustentável encontra-se alinhada com os princípios do desenvolvimento sustentável (UNOPS, 2009), podendo ser entendida, ainda, como um instrumento para a sua realização.

#### IV. AS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NO BRASIL

Se até a década de 1990, quando da publicação da Agenda 21, poucas instituições percebiam o potencial transformador do Estado via consumo, o que se nota hoje é que o tema ingressou fortemente na agenda pública, tanto no nível sub-nacional (Estados e Municípios), quanto no nível federal. Essa temática vem se concretizando através, por exemplo, de programas governamentais, normas infra-legais (decretos, portarias, instruções normativas) e legais (leis federais, estaduais e municipais), bem como em casos práticos.

Exemplo de programas no nível federal que trabalham diretamente com as compras públicas sustentáveis cita-se a Agenda Ambiental da Administração Pública – A3P, iniciada em 1999, e que visa implementar a gestão socioambiental sustentável das atividades administrativas e operacionais do Governo<sup>5</sup>; o Programa de Contratações Públicas Sustentáveis liderado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão<sup>6</sup>, e mais recentemente o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis<sup>7</sup>, elaborado como resposta do Governo Brasileiro ao compromisso firmado em 2003, ao aderir ao Processo de Marrakesh. Tem por objetivo, ainda, integrar essas ações às políticas nacionais de mudanças climáticas e de resíduos sólidos que tratam especificamente de estimular mudanças nos atuais padrões de produção e consumo. Esse plano pode ser entendido como a espinha dorsal do governo federal para o fomento de consumo e produção sustentáveis, tendo como órgão responsável pela sua idealização e execução o Ministério do Meio Ambiente.

A elaboração de uma política pública no tema das contratações sustentáveis tem por objetivo possibilitar à Administração Pública cumprir com a sua obrigação constitucional de proteger o meio ambiente e a sociedade, conforme se extrai da leitura conjunta do art. 170 com o artigo 225, ambos da Constituição Federal de 1988.

O artigo 170 trata dos princípios que regem a atividade econômica, atividade que terá que harmonizar livre concorrência (inciso IV), defesa do meio ambiente (inciso VI) e proteção ao consumidor (inciso V), em clara preocu-

5 <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=36&idConteudo=10714&idMenu=11497> Acesso em 12mar2012.

6 <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/>

7 <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=234&idMenu=12257> . Acesso em 12mar2012

pação do legislador constituinte em garantir um desenvolvimento sustentável para o Estado Brasileiro.

Já o artigo 225 dispõe ser de responsabilidade do Estado, em solidariedade com a sociedade, a garantia de proteção do meio ambiente, viabilizando qualidade de vida para as presentes e as futuras gerações. Dentre as responsabilidades do Estado destaca-se a descrita no inciso V do § 1º, que expressamente atribui ao Poder Público a atuação sobre produção e comercialização de métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, que tanto pode se dar mediante instrumentos de comando e controle, quanto por meio de instrumentos de mercado, como o são as compras públicas. Percebe-se da leitura do artigo 225 que este recebeu forte influência do conceito de desenvolvimento sustentável elaborado pelo Relatório Brundtland, ratificando o posicionamento de que o Brasil, desde 1988, já tem como orientação constitucional a busca pelo desenvolvimento sustentável (Barbieri, 2009).

Apesar da Constituição Federal apontar para a possibilidade de inserir critérios ambientais e sociais de sustentabilidade nos editais de licitação e termos de referência, a existência de normas regulando expressamente as compras e contratações públicas tem sido entendidas como uma forma de buscar suprir o ordenamento jurídico com regras claras e explícitas sobre o papel desta ferramenta como instrumento econômico de proteção ao meio ambiente, afastando qualquer obstáculo legal à implementação da mesma.

Outro benefício que se extrai da normatização das compras públicas sustentáveis é o de que a sua regulamentação pode ser vista como uma alavanca para garantir objetivos mais amplos de governo, tais como o estímulo à inovação nos mercados de abastecimento rumo a uma economia verde e inclusiva. Se há uma norma fomentando a compra com critérios ambientais e sociais de sustentabilidade, o setor empresarial se sentirá estimulado para investir em produtos com essa qualidade, uma vez que terá garantido um grande comprador.

Importante apontar, nessa linha histórica, os anos de 2009 e 2010 como divisores de águas do tema no âmbito federal, garantindo que o tema ganhe mais força e novas roupagens.<sup>8</sup> Isso não quer dizer que normas em governos

---

8 Importante mencionar movimento de elaboração de um novo decreto, no âmbito federal, criando regras e instituindo um percentual obrigatório mínimo de compra de “produtos verdes” nas licitações públicas, conforme publicação do dia 08 de abril de 2012 no jornal Folha de São Paulo.



sub-nacionais já não tivessem sido publicadas, nem que na prática as compras sustentáveis já não estivessem ocorrendo. O destaque para as normas que serão melhor detalhadas abaixo é por uma questão de força que a norma federal exerce em nosso ordenamento jurídico, impulsionando que a temática se instale definitivamente.

Esse movimento tem início com a publicação da Política Nacional de Mudanças Climáticas<sup>9</sup>, ocorrida no final de dezembro de 2009, por meio da Lei nº 12.187, confirmando a vinculação dos impactos climáticos com a forma como consumimos e produzimos. Essa confirmação se dá, entre outras, pela redação das diretrizes da norma que estimulam e apoiam a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (art. 5º, XIII “b”). Finalmente, dentre os diversos instrumentos identificados pela legislação para garantir o cumprimento de seus princípios, diretrizes e objetivos está a possibilidade de, nos termos do artigo 6º, XII, estabelecer-se critérios de preferência nas contratações que cumpram com critérios ambientais de sustentabilidade vinculados com a redução de emissão de gases de efeito estufa, conforme redação abaixo:

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:  
(...)

XII – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

Logo no início de 2010<sup>10</sup>, em 19 de janeiro de 2010, houve a publicação da Instrução Normativa nº 1 do Ministério do Planejamento, Orçamento e

9 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)

10 <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCkQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.governoeletronico.gov.br%2Fbiblioteca%2Farquivos%2Finstrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010&ei=0A6CT8LvNYuy8ATywf3KBw&usq=AFQjCNF5kIZm9RCllJgoCIxAXiCncscQwA>

Gestão, dispondo sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Essa instrução normativa tem por objetivo subsidiar a interpretação ao artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 8.666/93, trazendo alguns critérios de sustentabilidade ambiental para compor os critérios de compras. Apesar de a norma ser um ato administrativo, e não uma lei, a sua importância reside no fato de figurar como o primeiro marco regulatório, na esfera federal, na adoção de critérios de sustentabilidade ambiental expressos para as compras e contratações (Valente, 2011). Essa norma estimulou a realização de diversos editais e termos de referência com critérios de sustentabilidade na esfera administrativa federal havendo, inclusive, um banco de boas práticas para servir de repositório para outros servidores públicos.<sup>11</sup>

O ano de 2010 nos brindou, ainda, com a aprovação de outra grande política ambiental, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305 de 2010<sup>12</sup>, com fortes critérios ambientais e sociais de sustentabilidade, focando no último elo do ciclo de vida do produto, qual seja, o seu descarte. A norma apresenta, dentre os seus objetivos, o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços (art. 7º, III), bem como trazendo a licitação sustentável como ferramenta para auxiliar no cumprimento do objetivo da lei, ao dar prioridade nas aquisições e contratações governamentais de produtos reciclados e recicláveis, bem como de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, a permitir, expressamente, a implementação de licitações sustentáveis como um dos interesses primários a serem defendidos por parte de todos os entes federativos (Art. 7, XI, “a” e “b”).

E, finalmente, ainda no ano de 2010, agrega-se expressamente o conceito de desenvolvimento nacional sustentável no artigo 3º da mais importante lei federal que regula as compras e contratações públicas, a Lei 8.666/93, por meio da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010<sup>13</sup>, apontando no sentido de que a licitação pode ser uma das ferramentas para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

11 [http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page\\_id=777](http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=777)

12 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)

13 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm)

Como dito anteriormente, apesar de acreditarmos que a estrutura normativa brasileira já permitia que o Poder Público utilizasse do instrumento das compras e contratações públicas para cumprir com os princípios do desenvolvimento sustentável, tanto que na prática essa situação já vinha se dando em diversos órgãos públicos, a alteração sofrida pela Lei nº 8.666 de 1993 só veio corroborar a mencionada tese. Essa alteração responde aos reclamos da Agenda 21, bem como à Declaração do Rio, ambos documentos assinados pelo Governo Brasileiro. Resta, agora, que divulgue-se essa nova atribuição do servidor público, que é agregar ao tripé (i) preço, (ii) qualidade e (iii) prazo, essa nova função das compras públicas, qual seja, a proteção ao meio ambiente e à sociedade, ao inserir-se critérios de sustentabilidade nos editais e termos de referência.

## V. CONCLUSÃO

O Poder Público ao redor do mundo têm procurado enfrentar os desafios do desenvolvimento sustentável, aproveitando a sua influência como principal consumidor de bens e serviços.

Algumas experiências exitosas no Brasil têm demonstrado que a realização de compras públicas sustentáveis tem se revelado numa importante ferramenta estratégica de gestão dos recursos públicos, olhando para além do menor preço, ao incluir critérios sociais e ambientais de sustentabilidade nas compras e contratações.

Esse olhar extra-aquisição das compras e contratações já é uma realidade em vários municípios e estados do país, e em normas federais, como apresentado. Esse movimento tem sido capaz de promover a redução do impacto sobre o meio ambiente, a inclusão social, dinamizar a economia e fomentar a inovação, tanto dentro do poder público, que precisa lidar com novas dimensões ao realizar seus editais de compras e contratações, quanto junto ao setor empresarial.

No momento em que os compradores públicos demandam por produtos de alta qualidade e alto desempenho, produzidos sob circunstâncias justas e com impactos ambientais menores, a competição é afetada positivamente, pois os fornecedores competirão com base na sustentabilidade, em oposição ao sistema tradicional, baseado no menor preço.

Ou seja, se este importante poder de compras for utilizado na promoção de produtos e serviços menos impactantes, as aquisições governamentais poderão ajudar a criar um grande mercado para uma economia verde, incen-

tivando a inovação, aumentando as margens de lucro dos produtores por meio de economias de escala, reduzindo seus riscos, além de garantir a proteção ao meio ambiente e à sociedade.

**Luciana Stocco Betiol** · Doutoranda em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Máster em Direito Ambiental pela Universidad Complutense de Madrid. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. Coordenadora do Programa de Consumo Sustentável do Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas. Vice-Coordenadora do Master em Gestão de Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas. Autora da obra Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente pela editora Saraiva, entre outras.

## REFERÊNCIAS

- BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21*. 10ª ed. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.
- BETIOL, Luciana Stocco. Aspectos da responsabilidade civil ambiental aplicada ao direito imobiliário. In: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (coord.). *Direito imobiliário brasileiro: novas fronteiras na legalidade constitucional*, São Paulo: Quartier Latin. 2011. P. 929-941.
- BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens (org.). *Compras Públicas Sustentáveis: uso do poder de compra do governo na promoção do desenvolvimento sustentável*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.
- BRAMMER, Stephen. WALKER, Helen. *Sustainable procurement in the United Kingdom public sector*. University of Bath School of Management Working Paper Series .2007. Disponível em: <http://www.unpcdc.org/media/15770/sustainable%20procurement%20practice%20in%20the%20uk.pdf> . Acesso em 07set11.
- FURTADO, Celso. *Raízes do Subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2003.
- IPEA. O uso do poder de compra para a melhoria do meio ambiente. Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e meio ambiente. *Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro*, Nº 82. Comunicados do IPEA. 2011. Disponível em [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110301\\_comunicadoipea82.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110301_comunicadoipea82.pdf) . Acesso em 17jun2011.
- KLETZAN, Daniela; KÖPPL, Angela; KRATENA, Kurt; SCHLEICHER, Stefan; WÜGER, Michael. *Towards sustainable consumption: Economic modeling of mobility and heating for Austria*. Elsevier. Ecological Economics 57, 2006. P. 608-626.
- MARX, Angela Maria; PAULA, Istefani Carísio; SUM, Fabiane. *Sustainable consumption in Brazil: Identification of preliminary requirements to guide product development and the definition of public policies*. Natural Resources Forum. Vol. 34. Issue 1. 2010. p.51-62. Disponível em <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1477-8947.2010.01293.x/pdf>
- MEADOWS, Donella H; MEADOWS, Dennis L; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. *The Limits to Growth: a Report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind*. Universe books, New York. 1972.
- OECD. *Factbook, Organisation for Economic Cooperation and Development*, Paris. 2006.
- \_\_\_\_\_. Promoting sustainable consumption: Good practices in OECD countries. Paris. 2008b. <http://www.oecd.org/dataoecd/1/59/40317373.pdf>. Acesso em 12dez2011.

- ONU. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1991.
- PORTILHO, Fátima. Consumo sustentável: limites e possibilidades de ambientalização e politização das práticas de consumo. *Cadernos EBAPE*. Edição nº3 – Temática. FGV. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em [http://app.ebape.fgv.br/cadernosebape/asp/dsp\\_texto\\_completo.asp?cd\\_pi=332760](http://app.ebape.fgv.br/cadernosebape/asp/dsp_texto_completo.asp?cd_pi=332760)
- PORTILHO, Fátima; RUSSO, Fátima Ferreira. *Processo Marrakech*: O consumo sustentável visto pelos organismos internacionais. IV Encontro Nacional da ANPPAS. 2008. Brasília. Disponível em <http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT13-413-412-20080510231242.pdf>. Acesso em 19jan2012.
- SANNE, Christer. *Willing consumers – or locked in?* Policies for a sustainable consumption. *Ecological Economics* 42, p. 273-287. Suécia: Elsevier, 2002.
- SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO – SMA. *Programa Estadual de Compras Públicas Sustentáveis*. Relatório 2008/2009. 2010. [www.ambiente.sp.gov.br/cpla](http://www.ambiente.sp.gov.br/cpla). Acesso em dez. 2010.
- UNITED NATIONS. OFFICE FOR PROJECT SERVICES (UNOPS). *Supplement to the 2008 Annual Statistical Report on United Nations Procurement*. Sustainable procurement supplement. 2009. Disponível em [http://www.ungm.org/Publications/Documents/ASR\\_2008\\_SP\\_supplement.pdf](http://www.ungm.org/Publications/Documents/ASR_2008_SP_supplement.pdf). Acesso em 09set11.
- \_\_\_\_\_, *United Nations Statistics Division, National Accounts Main Aggregates Database*. Basic Data Selection, New York, 2010. <http://unstats.un.org/unsd/snaama/resQuery.asp> Acesso em: jul.2011.
- VALENTE, Manoel Adam Lacayo. *Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública*. Câmara dos Deputados. 2011. Acesso em abril 2012. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br>>.
- VEIGA, José Eli da. *A emergência socioambiental*. São Paulo: SENAC, 2007.
- WINCKLER, Silvana Terezinha; BALBINOTT, André Luiz. Os desafios ambientais e o direito: ônus ou oportunidades? *In*: LECEY, Eladio; CAPPELI, Silvia. (Orgs). *Meio ambiente e acesso à justiça*: Flora, Reserva Legal e APP. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. P. 709-728.
- ZACCAI, Edwin. *Vingt-cinq ans de développement durable, et après?* Paris: Presses Universitaires de France, 2011.